



CURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 010/2014

OBJETO: Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO devidamente designada pelo Decreto nº 751/2014, analisou a impugnação interposta na Concorrência em epígrafe. Após detida análise dos questionamentos e com base no relatório da equipe técnica e parecer jurídico, a COMISSÃO resolveu proferir o seguinte julgamento:

Alegações do interessado ARAUCO DO BRASIL S/A:

[...]

Além de completa ausência de metodologia e parametrização, o que, por si só, já se constitui uma falha legal do Edital, o valor informado se encontra muito aquém do valor de mercado do referido imóvel, o que pode ocasionar erro aos interessados no certame na composição dos custos da fase inicial da obra e, conseqüentemente, no custo total do projeto, vez que o processo de desapropriação e indenização relativa a tal terreno ficará a cargo da vencedora.

[...]

Requer alteração dos itens 2.1.3.5 para inserção do valor de mercado do imóvel a ser desapropriado para instalação do pátio do metrô.

A equipe técnica apresenta a seguinte manifestação:

Antes de proceder com as considerações sobre esta impugnação é válido destacar que o requeinte encerra a sua motivação jurídica alegando que “o presente Edital infringe o parágrafo 4º do art. 10 da Lei 10.079/04 [sic], o parágrafo 2º do art. 40 da Lei 8.666/93 e incisos do art. 18 da Lei 8.987/95” (p.05) – a Impugnante provavelmente tinha por objetivo citar a Lei Federal nº 11.079 de 31 de Dezembro de 2004. Ademais, a ARAUCO DO BRASIL S/A requer o processamento e deferimento da presente impugnação para alteração dos itens 2.1.3.5, visando a “[...] inserção do valor de mercado do imóvel a ser desapropriado para instalação do pátio do metrô, hoje próximo dos R\$ 74.000.000,00 [...]” (p.05-6).

Considerações:

1. O item **2.1.3** denominado “**Levantamento das desapropriações**” e seus subitens, pertencente ao **volume III** do **anexo III** do Edital do Metrô – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 10/2014 é **somente orientativo**.

2. Na possibilidade de uma desapropriação por ente privado, **este não assume compromisso pecuniário com o valor orientativo na ordem de R\$ 35.000.000,00 para o Pátio do Metrô**, indicado na “Estimativa de Custo de Desapropriação e Aluguel - Projeto Metrô de Curitiba” (**Edital, Anexo III, Volume III, item 2.1.3.5, p.16**).

3. O **Edital do Metrô de Curitiba**, no seu **Anexo II (Contrato), Cláusula 11-Desapropriação**, parágrafo 3º expressa que:

Os pagamentos das indenizações oriundas das desapropriações dos bens e imóveis ficarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, **até o limite de R\$ 65.000.000,00** (sessenta e cinco milhões de reais), considerada a data base de 01 de setembro de 2013, a ser atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento. A cláusula 11 do Contrato, no seu parágrafo 3º, implica e significa que o valor do CAPEX (dispêndio de capital) destinado às desapropriações ficará a cargo do ente privado da PPP até o valor de R\$ 65.000.000,00. Ademais, tal cláusula do Anexo II - Contrato prevê a atualização do valor pelo IPCA.

4. Ainda no que tange ao valor da desapropriação, o **Edital do Metrô de Curitiba, Anexo II (Contrato), Cláusula 11-Desapropriação, parágrafo 4º (p.18)**, faz a previsão contratual de que o Município de Curitiba deverá partilhar 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente dos pagamentos de indenizações decorrentes de quaisquer desapropriações imprescindíveis à execução dos serviços, conforme o parágrafo na íntegra (na página seguinte):

Parágrafo 4.º. Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente dos pagamentos de indenizações decorrentes de quaisquer desapropriações imprescindíveis à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, será partilhado, igualmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a cargo do PODER CONCEDENTE e 50% (cinquenta por cento) a cargo da CONCESSIONÁRIA.

5. O Direito que embasa esta impugnação se vincula à afirmação de que o Município de Curitiba deveria ter buscado maior grau de detalhamento no cálculo para a elaboração orçamentária do Edital de licitação (utilizando para isso valores de mercado). O impugnante apresentou como motivação jurídica para isso: a Lei nº 11.079/2004 - parágrafo 4º; Lei Federal nº 12.462/2011; e o Acórdão 2600/2013 do Tribunal de Contas da União. Conforme apresentado anteriormente, a legislação de PPPs (Lei nº 11.079/04) não exige esse grau de detalhamento. E a Lei nº 12.462/2011 se refere ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e não se aplica ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 10/2014.

6. *Sobre o valor de mercado no Edital.* A elaboração de uma Proposta de Manifestação de Interesse (via Chamamento Público n. 001/2013) em subsídio a elaboração do Edital do Metrô de Curitiba consiste em plena demonstração de consulta e estruturação da PPP, com base nos valores de mercado, preservando o interesse público, de acordo com a Lei Federal nº 11.079/04 nos termos dos seus Art. 1º, 3º e 5º e da Lei Federal de licitação nº 8.666/93.

Portanto, considerando a natureza **orientativa e indicativa do item 2.1.3.5 do volume III, anexo III do Edital do Metrô e o exposto nestas considerações quanto ao valor previsto em Contrato (Cláusula 11) para a desapropriação, o requerimento de inserção do valor de R\$ 74.000.000,00 (Setenta e quatro milhões de reais) no Anexo III foi recusado.** Enfim, é necessário ressaltar, novamente, que o valor trazido como objeto para a impugnação é referencial, **não mandatário**, o que motiva o **indeferimento da presente impugnação** ao Edital Nº 10/2014.

Parecer da Procuradoria:

[...] nos termos do Edital, a empresa que vier a participar do certame tem a segurança jurídica de que será responsável integralmente pelas desapropriações até o limite de R\$ 65.000.000,00, sendo que naquilo que ultrapassar este valor, as despesas serão rateadas de forma equivalente com o Poder Público.

Por essas razões, entende-se que a forma atual do edital no concernente aos apontamentos feitos pela impugnante, não trazem prejuízo ao processo, opinando-se, por isso, pelo indeferimento da impugnação apresentada

Análise da COMISSÃO:

Considerando que na impugnação foram abordados elementos que tratam de questão técnica, especificamente quanto ao valor da área que deverá ser desapropriada para instalação do pátio do metrô, a COMISSÃO entendeu que os argumentos trazidos na justificativa técnica e no parecer jurídico nº 342/2014 são suficientes para esclarecer as dúvidas da impugnante e indeferir a impugnação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO decidiu conhecer a impugnação interposta e, no mérito, vinculada ao relatório técnico, **indeferi-la**, ficando mantidas as condições estabelecidas em edital, bem como a data da abertura marcada para o dia 25/08/2014. Nada mais tendo a constar deu-se encerrado o julgamento, sendo a ata assinada pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL.

SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Membros:

DANIELE REGINA DOS SANTOS

MARIA ROMANA MACCHIONI

RAUL BLEY MAIA FILHO

RODRIGO BINOTTO GREVETTI